

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023

Voto Total nº 35/2023

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 35/23



AO EXPEDIENTE

28/07/2023

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 101, DE 25 DE JULHO DE 2023.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 131, de 28 de junho de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 33, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa obrigar o Poder Executivo a repassar incentivo estadual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no autógrafo de lei, uma vez que os Agentes em referência já possuem incentivos financeiros oriundos de repasses do Governo Federal, bem como por inconstitucionalidade formal e por ausência de previsão orçamentária-financeira.**

Explico adiante aos Senhores razão pelo Veto Total!

Nobres Parlamentares, inicialmente cumpre esclarecer que a União, por meio da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”, estabeleceu em seu artigo 9º que o piso salarial profissional nacional das categorias em debate seria fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais para a jornada de 40h (quarenta) horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2021. Atualmente, o piso salarial das categorias está fixado em R\$ 2.640 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), quantia igual a dois salários mínimos, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, editada pelo Ministério da Saúde.

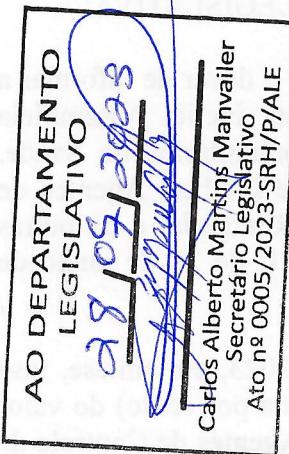
Acrescento ainda que a mencionada Lei Federal nº 12.994, de 2014, expressa em seu texto legal, ser a União competente para prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, com fixação do valor da assistência financeira complementar da União em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, a qual seria repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que “Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”, estabeleceu a competência da União o pagamento integral do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, calculado sobre o seu vencimento base, além de ter considerado

expressamente, que os valores transferidos pela União para o custeio desse piso salarial não integrarão o limite da despesa com pessoal do ente beneficiário.

Assim firma-se o entendimento de que os repasses efetuados pela União aos demais Entes Federados, não são repasses destinados especificamente para pagamento de específico adicional remuneratório aos ACS e ACE, mas devem custear ações e salários das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Família.

Nessa toada, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que os recursos advindos do incentivo financeiro federal não se vinculam ao pagamento de vencimentos ou espécies remuneratórias outras, havendo, contudo, a possibilidade de implementação de parcelas financeiras a serem destinadas aos profissionais, desde que haja previsão em lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em respeito ao princípio da reserva legal, em conformidade com o estipulado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:



AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma).

Ademais, importa mencionar que houve vício de iniciativa na redação proposta no Autógrafo de Lei em comento, tendo em vista impor obrigações, estabelecer procedimentos e criar atribuições ao Estado, o que gera afronta as normas constitucionais, pois viola a competência legislativa do Poder Executivo, conforme alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, bem como por ter adentrado também na competência legislativa atribuída aos municípios pela Constituição Estadual, pois imputa alguns deveres as Secretarias Municipais.

Sendo assim fica evidente que ocorreria violação da separação dos poderes, vez que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importa em invasão indevida de um poder em outro.

Além disso, informo que não houvera respeito ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos Autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, sendo que por se tratar de incentivo financeiro tal ato deverá estar respaldado e previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em vista disso, agrego aos Senhores que a Constituição do Estado, por meio do seu artigo 40, veda aumento de despesa nos casos de projetos de lei que são de iniciativa exclusiva do Governador, como é o caso do Autógrafo de lei em epígrafe.

Desta forma, **fica claro que Autógrafo é inviável vez que tem norma federal acerca da temática, bem como por inconstitucionalidade formal subjetiva tendo em vista o vício de iniciativa legal e por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040044313** e o código CRC **07C763E0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003248/2023-87

SEI nº 0040044313





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 175/2023/PGE-CASACIVIL



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 33/2023 (id 0039714698)

ENVIO À CASA CIVIL : 05/07/2023

ENVIO À PROCURADORIA: 06.07.2023

ENVIO A PROCURADORIA
PRAZO FINAL: 25/07/2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 33/2023** (id 0039714698).

1.2. A emenda do autógrafo em comento: "dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências"

1.3. É o breve e necessário relatório

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.5. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:



[...]

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- [...]
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.7. No caso concreto, o autógrafo em análise visa instituir o repasse do incentivo estadual aos agentes Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias.

3.8. Note-se que a Constituição Federal de 1988 previu a competência concorrente entre a União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme inciso XII do art. 24, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

3.9. Em âmbito estadual, o dispositivo restou replicado no inciso XI do art. 9º, havendo ainda a previsão do art. 234, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo colacionados:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 234 - O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

3.10. Ocorre que, ao estabelecer o repasse do incentivo estadual e fixar seu respectivo valor (arts. 1º e 2º), obrigar o ente Estadual a realizar a transferência do incentivo aos entes Municipais, com recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde (art. 3º), criar obrigações de remessa de relatórios aos entes Municipais (art. 4º), estabelecer diretrizes de atuação tanto para a Secretaria Estadual de Saúde quanto para as Secretarias Municipais de Saúde (arts. 5º a 8º) e ainda, ocorrência de fiscalização do repasse dos recursos por parte de órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 9º), o autógrafo afronta as normas constitucionais, caracterizando vício de constitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

3.11. Nitidamente, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo (Estadual e Municipais), os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do

referido Poder, e não do Poder Legislativo. Como dito, tal circunstância é evidenciada nos arts. 3º e 5º do autógrafo em relação ao ente estadual e nos arts. 4º, 7º e 8º com relação aos entes municipais, senão vejamos:



Art. 3º. O Incentivo Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias o valor a que cada um faz jus, do montante recebido do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado de balanço dos recursos financeiros do Incentivo Estadual, repassados aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O repasse do Incentivo Estadual será condicionado ao cumprimento de indicadores de produção, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

[...]

Art. 7º. Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, aos entes municipais compete encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, de Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, integrantes do seu quadro de pessoal.

3.12. Há previsão de suspensão das transferências no caso de não apresentação dos critérios (art. 8º), bem como a autorização para que a movimentação dos recursos seja fiscalizada pelos respectivos Conselhos de Saúde, com previsão de preservação da competência de fiscalização por parte de órgão de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas (art. 9º). Logicamente, havendo necessidade de fiscalização, implica-se em mobilização e reorganização de servidores especializados para tal.

3.13. Constatase assim que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública, por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre a atuação do Poder Público Estadual, dependente de recursos humanos e financeiros.

3.14. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.4, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.15. Além de que, ao tratar especificamente de servidores municipais e criar obrigações para as Secretarias Municipais de Saúde, temos que o autógrafo de iniciativa parlamentar usurpa competência legislativa atribuída aos municípios pela Constituição Estadual, violando expressamente os incisos I e VII do art. 30 da Constituição Federal, abaixo transrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

3.16. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de

políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.17. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

3.18. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.19. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.20. Esse é o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, que no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.981 - SP, de relatoria do Min. Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: "*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)*".

3.21. Naquele caso, uma lei estadual paulista previu a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da lei à Secretaria Estadual, o que foi entendido pelos ministros como afronta ao juízo político, de conveniência e oportunidade disposto ao Chefe do Executivo, quanto à engenharia administrativa necessária para viabilizar a sua gestão. A ADI nº 3981-SP restou assim ementada:



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981-SP, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/05/2020 - ATA Nº 71/2020. DJE nº 124, divulgado em 19/05/2020, Trânsito em Julgado em: 25.08.2020) (grifo nosso).

3.22. Ademais disso, o cerne da proposta é criar incentivo financeiro a ser repassado ao rol de servidores especificados na lei, fixando a responsabilidade do Poder Executivo Estadual de transferir os valores determinados, oriundos do Fundo de Saúde Estadual para os Fundos de Saúde Municipais, o que, por obviedade, acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório. Veja-se que são os arts. 1º, 2º e 6º do autógrafo analisado que sinalizam o apontado:



Art. 1º Fica estabelecido o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º. O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. A equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o caput deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

I - ano de 2023: 34,09% (trinta e quatro inteiros nove centésimos por cento) do salário mínimo vigente;

II - janeiro de 2024: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente; e

III - janeiro de 2025: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º. O pagamento do percentual do Incentivo Estadual, previsto no inciso I do § 12 deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei.

[...]

Art. 6º. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor do salário mínimo vigente.

3.23. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.24. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o

objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.
 Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.25. Semelhantemente, o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal: (grifo nosso)

3.26. Note-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

3.27. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva dos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual e ainda os incisos I e VII do art. 30 da CF/88; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva dos arts. 1º, 2º e 6º**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Dito isso, como já salientado, o autógrafo em análise prevê instituir o repasse do incentivo estadual aos agentes Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias.

4.3. Para além da inconstitucionalidade formal apontada anteriormente, passa-se à análise material dos dispositivos do autógrafo, especialmente os arts. 1º, 2º e 6º, que tratam dos aspectos financeiros-orçamentários da proposta.

4.4. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito de todos e é dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e proporcionem acesso igualitário e universal a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da CF/88).

4.5. Dessa forma, o texto constitucional estabelece responsabilidades compartilhadas e complementares entre os diferentes níveis de governo, criando fontes de financiamento e prevendo ações e serviços públicos de saúde necessários para alcançar esses objetivos.

4.6. Além disso, as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 63/2010 introduziram novas disposições ao artigo 198 da CF/88, tratando especificamente dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), os quais desempenham atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações realizadas em domicílios ou comunidades, tendo previsto o seguinte:

Art. 198. [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022). (grifos nossos).

4.7. Em relação ao regime estatutário desses profissionais, certo é que o Supremo Tribunal Federal - STF firmou o posicionamento no sentido de que a EC nº 51/2006 criou exceção constitucional à regra do concurso público, nos seguintes termos:

A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais" (ADI 5.554, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 5-5-2023).

4.8. Já a Emenda Constitucional nº 63/2010 serviu à fixação inicial de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência financeira complementar a Estados e Municípios.

4.9. Em análise ao Recurso Extraordinário nº 1279765, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes e sob o rito da repercussão geral (Tema 1.132), o Supremo Tribunal Federal - STF se manifestou pela constitucionalidade do pagamento do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, sob o argumento de que, uma vez previsto na Constituição e sendo responsabilidade do governo federal, não há invasão de competência na autonomia dos demais entes federativos.

4.10. Houve divergência quanto à extensão da expressão "piso nacional", que pode ser interpretada como apenas a remuneração básica ou total, incluindo gratificações, motivo pelo qual a definição da tese de repercussão geral foi postergada para uma próxima sessão.

4.11. Para fins de regulamentação, restou editada a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades dos ACS e ACE, destacando que o exercício das atribuições dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

4.12. Posteriormente, o referido diploma foi alterado pela Lei Federal nº 12.994/2014, de 17.06.2014, que acrescentou dispositivos no seguinte sentido: o §1º do art. 9º-A, estabeleceu que o piso salarial profissional nacional das categorias em debate seria fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 01 de janeiro de 2021. Atualmente, o piso salarial das categorias está fixado em R\$ 2.640 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), quantia igual a dois salários mínimos, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, editada pelo Ministério da Saúde; o art. 9º-C replicou a previsão do §5º do art. 198 da CF/88, no sentido de que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, com fixação do valor da assistência financeira complementar da União em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, a qual seria repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro; e o art. 9º-D criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

4.13. Sobreveio então, o Decreto nº 8.474, de 22.06.2015, que "regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias", estabelecendo em seu art. 7º, que o valor mensal do incentivo financeiro será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial, a ser pago por ACE e ACS, que esteja com seu vínculo regularmente formalizado com o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação.

4.14. Aqui cabe fazer a distinção – ainda que nos pareça que está mais do que cristalino que há diferença – entre os conceitos de “assistência financeira complementar” e “incentivo financeiro”. O primeiro trata da definição, pela União, de um piso nacional para a carreira dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, que reclama, para a sua plena efetividade, aporte de recursos do ente maior aos menores, visando, especificamente, ao pagamento de despesas com pessoal, enquanto o segundo, se refere à criação de um incentivo financeiro de cunho institucional.

4.15. Com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022, restou estabelecida a competência da União o pagamento integral do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, calculado sobre o seu vencimento base, além de ter consignado expressamente, que os valores transferidos pela União para o custeio desse piso salarial não integrarão o limite da despesa com pessoal do ente beneficiário.

4.16. Das informações colacionadas, verifica-se, portanto, que os repasses realizados pela União aos demais Entes Federados, não são repasses destinados (vinculados) especificamente para pagamento de específico adicional remuneratório aos ACS e ACE, mas devem custear ações e salários das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

4.17. Em outras palavras, a conclusão é de que União apenas repassa aos Municípios (e Estados) parcelas de incentivos financeiros que são calculadas mediante percentual sobre o valor do piso salarial por cada ACS e ACE do município (no limite disposto no Decreto nº 8.474/15).

4.18. Nesse ponto, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que os recursos advindos do incentivo financeiro federal não se vinculam ao pagamento de vencimentos ou espécies remuneratórias outras, havendo, contudo, a possibilidade de implementação de parcelas financeiras a serem destinadas aos profissionais, desde que haja previsão em lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em respeito ao princípio da reserva legal, em conformidade com o estipulado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme se extrai das ementas colacionadas a seguir:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma).



RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. Conforme entendimento do TST, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, esteja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa e na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se ainda prévia dotação e observância dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal do ente público que fará o pagamento da vantagem remuneratória, nesse caso o município. 3. Conclusão Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais. Desta forma, a exigência por parte dos ACS ou ACE de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário) não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, tampouco infralegal, razão pela qual essa tese não deve prosperar” (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).(grifo nosso).

4.19. Por seu turno, o presente autógrafo serve justamente para prever em âmbito estadual, o repasse do incentivo aos profissionais elencados em sua ementa.

4.20. Note-se, entretanto, que tal como apontado no tópico 3, acima, o feito encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal por estarem ausentes tanto os pressupostos de iniciativa quanto os relacionados aos aspectos financeiros-orçamentários, pois acompanhando a previsão legal, deve haver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.21. Assim sendo, o Chefe do Poder Executivo, pode utilizar dos recursos advindos do repasse da União, via incentivo financeiro, para quaisquer ações de custeio relacionadas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, inclusive para, munido da competência estabelecida nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, criar um possível rateio (abono) dentre tais profissionais, a fim de direcionar o saldo remanescente do repasse de incentivo financeiro feito pela União. Cabe ao gestor, com base na programação anual de saúde, definir como será empregado o recurso financeiro.

4.22. Nesse panorama, apesar da nobreza da proposta oriunda da Casa de Leis, cabe tão somente ao Chefe do Executivo a análise do mérito legislativo quanto à criação de parcela extra advinda do valor remanescente do Incentivo Federal Financeiro aos ACE e ACS.

4.23. E há de se recordar que o mérito legislativo enquadraria-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.24. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.25. Trilhando tal caminho, impõe-se rememorar que, na esteira dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão fiscal, a criação de qualquer despesa pública, incluindo a despesa com pessoal, necessita levar em consideração a fase essencial de planejamento, ponderado sobre todos os impactos que tal medida acarretará. Essa ideia é baseada na disposição inicial estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que afirma o seguinte no §1º do art. 1º:



Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifo nosso)

4.26. Cumpre nesse contexto, mencionar que a Lei Maior, em seu §1º do art. 39, fixou as diretrizes objetivas para o sistema remuneratório da Administração Pública, assim anunciados:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

4.27. Nesse passo, ao prever aumento de remuneração a servidores, a propositura deve obedecer os parâmetros estabelecidos no §1º do art. 169 da CF/88:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

4.28. Não restou demonstrado nos autos a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias acerca da proposição analisada.

4.29. E mais: inexiste nos autos estimativa do impacto financeiro-orçamentário, sendo impossível contabilizar a repercussão que sua implantação causará nos cofres públicos, o que caracteriza a inobservância às diretrizes da LRF, que estabelecem limitações e requisitos para a criação ou aumento de despesa com pessoal.

4.30. À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação do autógrafo no sentido proposto se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), sobrelevando-se ressaltar o disposto no artigo 17 do mesmo diploma:


Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

4.31. Em resumo, restam ausentes no presente autógrafo:

- demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

4.32. Ademais disso, devem ser observadas as restrições do art. 21 do mesmo diploma:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei

Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

4.33. Inclusive, sobre o aumento de gastos com carreiras específicas da saúde, a Coordenadoria de Atenção Integral à Saúde - SESAU-CAIS se manifestou por meio do Parecer nº 7/2023/SESAU-CAIS (id 0039853488), concluindo o que segue:

[...]

3.3 O Agente de Saúde Indígena é uma categoria exclusiva subordinada aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), ou seja, são servidores públicos federais, não podendo ser beneficiados com este autógrafo de lei.

3.4 A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, cumpre anualmente com a contrapartida estadual para o financiamento tripartite da atenção básica previsto pela Política Nacional da Atenção Básica, pactuado com os municípios através de Resoluções da CIB. Este ano, a Resolução CIB Nº 69 de maio de 2023 pactuou a contrapartida de R\$ 4.000.000,00 para o custeio da atenção básica dos municípios tendo como módulo de repasse o fundo a fundo. A prestação de contas se dá através da inclusão desse recurso nas ações da programação anual de saúde de cada município e analisado pelo Conselho Municipal de Saúde através do Relatório Anual de Gestão.

3.5 O Agente Comunitário de Saúde possui o Piso Salarial de R\$ 2.424,00 através da Portaria GM/MS Nº 2.109 de 30 de junho de 2022, ou seja, o único profissional de saúde que possui um piso nacional salarial, com valor superior a profissionais da mesma equipe de saúde da família que possuem nível superior.

[...]

A Política Nacional da Atenção Básica esclarece a competência estadual no que se refere ao financiamento tripartite da atenção básica. Além disso, a Política estimula a ampliação das equipes de saúde da família que é o modelo reorientador da atenção básica, onde as ações são realizadas por equipe multidisciplinar, onde cada profissional possui atribuições comuns e específicas, não podendo portanto valorizar somente uma categoria.

Portanto, esta coordenadoria opta pelo não deferimento pelos motivos mencionados na análise, sugerindo que esta prestigiada Casa de Leis possa continuar somando esforços junto à SESAU para melhorar a qualidade da assistência à saúde dos rondonienses.

4.34. De mais a mais, nos parece que, salvo melhor juízo, o objeto do autógrafo, que impõe direitos e deveres ao Estado e municípios, deveria ser objeto de deliberação prévia na Comissão Intergestores Bipartites - CIB, espaços estaduais de articulação e pactuação política que objetivam orientar, regulamentar e avaliar os aspectos operacionais do processo de descentralização das ações de saúde. São constituídas, paritariamente, por representantes do governo estadual, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e dos secretários municipais de Saúde, indicados pelo órgão de representação do conjunto dos municípios do estado, em geral denominado Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS). Os secretários municipais de Saúde, por meio de seus espaços de representação, debatem entre si os temas estratégicos, antes de apresentar suas posições na CIB. Os COSEMS são, também, instâncias de articulação política entre gestores municipais de Saúde, sendo de extrema importância a participação dos gestores locais nesses espaços. As CIBs foram institucionalizadas pela Norma Operacional Básica nº 1 de 1993 e instaladas em todos os estados do País.

4.35. Nesse sentido, apregoa o DECRETO Nº 7.508, de 28 de JUNHO de 2011:

CAPÍTULO V - DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA - Seção I - Das Comissões Intergestores

Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.

Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;

II - diretrizes gerais sobre Regiões de Saúde, integração de limites geográficos, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;

III - diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual, a respeito da organização das redes de atenção à saúde, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; e

V - referências das regiões intraestaduais e interestaduais de atenção à saúde para o atendimento da integralidade da assistência.

Parágrafo único. Serão de competência exclusiva da CIT a pactuação:

I - das diretrizes gerais para a composição da RENASES;

II - dos critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão; e

III - das diretrizes nacionais, do financiamento e das questões operacionais das Regiões de Saúde situadas em fronteiras com outros países, respeitadas, em todos os casos, as normas que regem as relações internacionais.



4.36. Diante do exposto, ante a ausência de comprovação de autorização específica na LDO para criação de vantagem pecuniária, em afronta à previsão do inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, resta configurada a **inconstitucionalidade material** dos arts. 1º, 2º e 6º do autógrafo analisado.

4.37. Além disso, tal como apontado nos itens 4.29 a 4.32 restam ausentes as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

5. DA CONCLUSÃO



5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade material e formal objetiva dos arts. 1º, 2º e 6º do Autógrafo de Lei nº 33/2023 (id 0039714698)**, ante a ausência de comprovação de autorização específica na LDO para criação de vantagem pecuniária, em afronta à previsão do inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 e por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual, bem como **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva dos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º do mesmo**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual e ainda os incisos I e VII do art. 30 da CF/88.

5.2. Considerando a elevada nobreza da proposta legislativa, sugere-se ao ilustre parlamentar-autor que, querendo, encaminhe ao Chefe do Executivo recomendação para elaboração de projeto de lei no mesmo sentido, o que faria com que a inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º restasse sanada. Quantos aos demais aspectos de inconstitucionalidade, certo é que o feito demanda maior instrução processual.

5.3. Registre-se, ainda, que o ambiente próprio para as deliberações objeto do autógrafo devem ocorrer, salvo melhor juízo, no âmbito das Comissões Intergestoras, nos termos acima alinhavados, eis que impõem obrigações inclusive aos Municípios.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 14/07/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039846748** e o código CRC **D317921F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003248/2023-87

SEI nº 0039846748





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003248/2023-87

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 175/2023/PGE-CASACIVIL (0039846748), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial de origem para providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



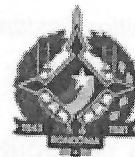
Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 17/07/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040005807** e o código CRC **8B71D338**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003248/2023-87

SEI nº 0040005807



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Coordenadoria de Atenção Integral à Saúde - SESAU-CAIS

Parecer nº 7/2023/SESAU-CAIS

Processo nº 0005.003248/2023-87

Interessado: **Assembleia Legislativa de Rondônia**

Assunto: **Autógrafo de Lei.**



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de PARECER TÉCNICO referente ao Autógrafo de Lei nº 33/2023, que "Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Justifica-se o repasse financeiro estadual a categoria dos agentes comunitários de saúde, agente de controle de endemias, agente de saúde indígena, agente de saúde pública, agente de vigilância epidemiológica e aos guardas de endemias, no valor de 50% do salário mínimo vigente até 2025 ressaltando a importância destes profissionais em um cenário pós pandêmico, onde a prevenção torna-se um sobrevalor, a orientar o agir da administração pública, com vistas a evitar a sobrecarga no sistema de saúde

3. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Aportaram-se os autos à esta Coordenadoria no dia 10 de julho de 2023, onde realizou-se a análise técnica (não jurídica) quanto à propositura do autógrafo de Lei nº 33/2023, a saber:

3.1. A Política Nacional da Atenção Básica, contida na Portaria de Consolidação Nº 02 de outubro de 2017, anexo XXII, cita como atribuições comuns a todos os membros das equipes que atuam na atenção básica:

"XXIII. Realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe e utilizando abordagens adequadas às necessidades deste público;"

3.2 Também a Política Nacional da Atenção Básica, em seu Artigo 10, esclarece a competência das Secretarias Municipais de Saúde:

"XIV - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;"

3.3 O Agente de Saúde Indígena é uma categoria exclusiva subordinada aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), ou seja, são servidores públicos federais, não podendo ser beneficiados com este autógrafo de lei.

3.4 A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, cumpre anualmente com a contrapartida estadual para o financiamento tripartite da atenção básica previsto pela Política Nacional da Atenção Básica, pactuado com os municípios através de Resoluções da CIB. Este ano, a Resolução CIB Nº 69 de maio de 2023 pactuou a contrapartida de R\$ 4.000.000,00 para o custeio da atenção básica dos municípios tendo como módulo de repasse o fundo a fundo. A prestação de contas se dá através da inclusão desse recurso nas ações da programação anual de saúde de cada município e analisado pelo Conselho Municipal de Saúde através do Relatório Anual de Gestão.

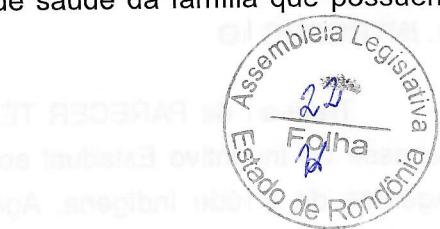
3.5 O Agente Comunitário de Saúde possui o Piso Salarial de R\$ 2.424,00 através da Portaria GM/MS Nº 2.109 de 30 de junho de 2022, ou seja, o único profissional de saúde que possui um piso nacional salarial, com valor superior a profissionais da mesma equipe de saúde da família que possuem nível superior.

4. CONCLUSÃO

A Política Nacional da Atenção Básica esclarece a competência estadual no que se refere ao financiamento tripartite da atenção básica. Além disso, a Política estimula a ampliação das equipes de saúde da família que é o modelo reorientador da atenção básica, onde as ações são realizadas por equipe multidisciplinar, onde cada profissional possui atribuições comuns e específicas, não podendo portanto valorizar somente uma categoria.

Portanto, esta coordenadoria opta pelo não deferimento pelos motivos mencionados na análise, sugerindo que esta prestigiada Casa de Leis possa continuar somando esforços junto à SESAU para melhorar a qualidade da assistência à saúde dos rondonienses.

É o parecer.



Porto Velho, 11 de julho de 2023.

KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES

Coordenador da Atenção Primária em Saúde

COAPS/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **KARLEY JOSE MONTEIRO RODRIGUES**, Médico(a), em 11/07/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039853488** e o código CRC **24276B5E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005-002248/2022-87

SEI nº 0039853488





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039986304** e o código CRC **10642537**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.003248/2023-87

SEI nº 0039986304

